

do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Conceder a importação, sob regime de draubaque, de chumbo para fabricação de carbonato de chumbo destinado a exportação.

2.º Estabelecer as seguintes bases para aplicação do citado regime:

a) No acto da exportação deverá ser apresentado boletim de análise, passado por um laboratório oficial, do qual conste o teor de chumbo existente no carbonato de chumbo, que ficará junto ao bilhete de despacho respectivo;

b) O interessado ficará obrigado a declarar nos despachos de exportação o peso real e o valor da matéria-prima, declarados na altura de importação, com a indicação do número de ordem do respectivo despacho, para efeitos de restituição de direitos;

c) As alfândegas extraírão amostras dos produtos a exportar e, para confirmação dos resultados constantes dos boletins apresentados, procederão às análises julgadas convenientes;

d) Restituir-se-ão os direitos correspondentes ao chumbo importado ao abrigo do regime de draubaque existente nos produtos exportados;

e) Para cálculo dos direitos de importação a restituir aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$I = \frac{T \times Q \times R \times Vi}{100}$$

I =Importância a restituir;

T =Taxa que tributa na importação a matéria-prima;

Q =Quantidade em quilogramas do carbonato de chumbo exportado;

R =Quantidade do chumbo existente em 100 kg do carbonato de chumbo exportado, dado por boletim de análise;

Vi =Valor unitário por quilograma do chumbo declarado na importação.

Ministério das Finanças, 13 de Agosto de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas à Missão Permanente de Portugal junto deste organismo internacional, o Governo do Luxemburgo, em 2 de Junho de 1965, denunciou a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, celebrada em Genebra em 30 de Março de 1931.

De harmonia com o disposto no seu artigo 17.º, a referida Convenção deixará de aplicar-se em relação àquele país um ano depois da data de recepção de notificação de denúncia, isto é, em 2 de Junho de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 4 de Agosto de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 466

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 15 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 280.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Repatriação e socorros a indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, tomado como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Serviços de agricultura e veterinária

Despesas com o pessoal:

Artigo 237.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei: Vencimentos»	6 840\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	6 000\$00

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 283.º «Saldo orçamental»	2 160\$00
	15 000\$00

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 50 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 247.º, n.º 2), alínea b) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Outras despesas — Aquisição de imóveis e expropriação de terrenos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor para o corrente ano, tomado como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 13 de Agosto de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Timor. — *J. Cota*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Considerando a necessidade de assegurar o escoamento das actuais existências de vinho ainda na posse da vinhicultura; considerando ainda que as perspectivas da próxima colheita indicam que será inferior em volume à de 1963, julga-se conveniente não permitir qualquer redução nas existências mínimas a que são obrigados os armazénistas.